Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1014/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6578/2016
PROTOCOLO	: 1680515
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA	: SÔNIA STUKI ALVES
ADVOGADA	: MARIANA BARBOSA MIRANDA OAB/MS 21.902
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência de documento justificando a abertura de créditos adicionais suplementares infringe o artigo 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964; mas, considerando que a alteração do orçamento é ato de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, a ausência da referida justificativa deve ser objeto de ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão, que apresenta os resultados em consonância com as normas legais, bem como de recomendação ao atual Gestor para que a ressalva noticiada não se repita em prestações de contas futuras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício de **2015**, do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora**, gestão da Sra. **Sônia Stuki Alves**; com **recomendação** ao atual Gestor para que observe, com maior rigor, quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Os autos se referem às Contas de Gestão do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora*, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Gerente Municipal de Educação à época, Senhora *Sônia Stuki Alves*, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

Encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo foi elaborada a Análise nº 16120/2018, f. 395-405, na qual concluiu que a prestação de contas não foi elaborada em conformidade com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria STN nº 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, em razão de:

- Não encaminhamento do ato legal que instituiu o FUNDEB;
- Não encaminhamento o ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento do FUNDEB;
- Não encaminhamento das atas das análises da gestão e prestação de contas do FUNDEB;
- Não encaminhamento da justificativa para abertura dos créditos adicionais suplementares nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os autos foram encaminhados à Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer nº 2096/2019, f. 406-422, após uma análise da integralidade dos documentos apresentados, observou que os responsáveis deixaram de enviar os seguintes documentos:

- Lei de criação do Fundeb;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento;
- Justificativas para abertura dos créditos adicionais.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pela irregularidade das contas com aplicação de multa aos responsáveis, pois foi infringido:

- art. 42, inciso II – pela omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas;
- art. 42, inciso IV – pela sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

• art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas e pela falta de remessa dos balancetes mensais via SICOM.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer nº 16668/2019, f. 423-426, no qual compartilha do posicionamento apresentado pela Auditoria e destacou que o responsável deixou de encaminhar os seguintes documentos obrigatórios:

- Lei de criação do FUNDEB – descumprimento do Art. 167, VI, da Constituição Federal;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento - também revela descumprimento do art. 27, parágrafo único da Lei 11.494/2007;
- Justificativas para abertura dos créditos adicionais.

Para assegurar a ampla defesa ao jurisdicionado determinei a intimação da Gerente Municipal de Educação, à época, Senhora *Sônia Stuki Alves,* para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários ao saneamento das irregularidades, bem como da Secretária Graziele Souza da Luz, para conhecimento, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho nº 38094/2019, f. 427-428. Em consequência foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 429-430[1].

As responsáveis se manifestaram encaminhando justificativas e documentos conforme se depreende às f. 436-463.

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, Análise n. 3550/2020, f. 476-479, a qual retificou a conclusão anterior, como contas regulares com ressalva, pois apesar do gestor ter explicado a ausência de justificativa para abertura dos créditos adicionais suplementares, esta abertura de créditos deve ser precedida de exposição de justificativa, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os autos retornaram à Auditoria que elaborou o Parecer nº 5911/2020, f. 480-486, ressaltando já constar nos autos análise conclusiva emitida. No entanto, nessa ocasião, retificou o posicionamento adotado anteriormente, pois, em resposta à intimação (f. 436-463) os jurisdicionados encaminharam os documentos faltantes, porém deixou de encaminhar as justificativas para a abertura dos créditos adicionais, alegando que os documentos não foram encontrados.

Todavia, a D. Auditoria entende que o momento oportuno para verificar o cumprimento da regra prevista no art. 43, in fine, da Lei Federal n.º 4.320/64 é por ocasião da análise das contas de governo e justifica: “a alteração do orçamento é ato de competência exclusiva do chefe do executivo, razão pela qual, o cumprimento

[1] Termos de Intimações nº 16507 e 16508/2019, de 5 de novembro de 2019.

dessa regra e seus desdobramentos deve ser discutida por ocasião da análise das Contas de Governo", f. 484.

Em nova submissão dos autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o Parecer nº 8022/2020, f. 487-489, no qual relata que os jurisdicionados encaminharam os documentos faltantes, entretanto apesar da apresentação dos documentos faltantes, deve-se aplicar multa à gestora em razão da intempestividade da remessa dos mesmos, com base no artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012. Quanto à ausência de justificativa para abertura de créditos adicionais, infringindo o artigo 43 §2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a Procuradoria de Contas acompanha o entendimento da Auditoria.

Por fim, ambos concluíram pela retificação do parecer anteriormente emitido, pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa aos responsáveis.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES A MOTIVAR A PROPOSTA DE JULGAMENTO A SER PROFERIDO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2015, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora, tendo como responsável a Senhora *Sônia Stuki Alves*, então Gerente de Educação, responsável pela prestação destas contas.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de *superávit* financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

1) No que tange à ausência do documento justificando a abertura de créditos adicionais suplementares, infringindo o artigo 43 §2º da Lei Federal nº 4.320/1964, entendo ser da competência do Poder Executivo Municipal, no caso, visto que a alteração do orçamento é ato de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, restando, nesse passo, afastada a irregularidade, permanecendo, no entanto, a ausência da referida justificativa, devendo ser objeto de ressalva e recomendação.

2) Com relação a apresentação dos documentos faltantes, deve ser considerado que foram apresentados tardiamente, mediante intimação, motivo que leva a intempestividade na remessa dos mesmos, no entanto, acato as justificativa da responsável, afastando a irregularidade.

Assim, os apontamentos formulados na presente prestação de Contas de Gestão não obstam a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade das contas **com ressalva e recomendação, conforme segue.**

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A presente proposta de decisão se fundamenta no art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. I e II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 184 e o art. 17, inc. II, letra *"a"*, item 4, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, de cinco de dezembro de 2018, ante as ressalvas apontadas nos documentos que instruem estes autos, pela ausência da justificativa de abertura de créditos adicionais suplementares e por desatendimento ao disposto no art. artigo 43 §2º da Lei Federal nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e Auditoria, voto:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do *Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora*, gestão da Senhora **Sônia Stuki Alves**, Gerente de Educação, à época, pela ausência de justificativa de abertura de créditos adicionais suplementares, conforme art. artigo 43 §2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora para que observem, com maior rigor, quanto à escrituração e

elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a ressalva aqui noticiada se repita em prestações de contas futuras;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2], da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de outubro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

VAB/DSSM

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;